TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011191-42.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve

Documento de Origem: IP - 293/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Leandro Augusto dos SantosVítima:Cleidiane Moreira Antunes

Aos 11 de agosto de 2014, às 17:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Leandro Augusto dos Santos, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado as fls.18, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 18.03.2013, por volta de 15h30, próximo aos prédios da CDHU, Vila Izabel, nesta cidade e Comarca, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Cleidiane Moreira Antunes, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.11. A ação é procedente. A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de fls.11. A autoria também comprovada pela vítima. A negativa do réu restou isolada, não sabendo o réu explicar como a vítima se machucou. A vítima informou textualmente "eu realmente joguei uma pedra para tentar me defender. Já tinha havido a agressão nessa hora". Assim, fica claro que o réu agrediu a vítima com socos, sendo que o mesmo é bem mais forte que a vítima. O laudo de fls.11 apontou equimose com tumefação infra palpebral esquerda, condizente de quem teria recebido um soco e nos dedos também sofreu lesão, mostrando o laudo tumefação, no 5º, 4º e 3º dedos, condizente com pessoa que teria tentado se defender, como narrou a vítima na presente audiência. Além do mais, o réu não sofreu nenhuma lesão corporal. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, observando-se que o réu é primário (fls.26). Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: em juízo a vítima não soube esclarecer quem deu causa a briga e nem quem desferiu o primeiro golpe. Ela assume que antes da agressão física

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

desceu do carro para enfrentar o réu. Alega que também bateu nele, chegando até mesmo a jogar uma pedra. O réu por sua vez nega ter agredido a vítima. Essa é a única prova dos autos. Nenhum terceiro desinteressado foi arrolado pela acusação, que, todavia, tem o dever de provar a dinâmica dos fatos e o dolo do agente. Se a vítima reconhece que agrediu o réu e não se lembra quem deu o primeiro golpe, a situação é de falta de provas, pois, se ela, a própria vitima, reconhece a possibilidade de ter iniciado a agressão, a resposta imediata do réu caracterizaria legítima defesa. Se não há prova de quem iniciou a agressão, não há prova suficiente para a condenação. Essa prova só poderia ser obtida pelo depoimento de um terceiro, testemunha ocular que pudesse narrar o fato sem as paixões que são típicas dos envolvidos na briga. Supor que o réu deu início à agressão quando ele nega e ela não sabe dizer, parece evidente presunção de culpa ou ao menos indevida inversão do ônus da prova. A propósito, nesse ponto, o CPP diz que a prova de fato cabe a quem o alega, e desse ônus, data vênia, não se desincumbiu a acusação. Reguer a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Se, todavia, restar reconhecido que o réu deu início a agressão, o que somente se admite como hipótese, o fato é que não está configurada a violência de gênero, que atrai a aplicação da lei Maria da Penha. A vítima não foi oprimida, diminuída ou mesmo agredida pela sua peculiar condição de mulher. Teria havido um simples entrevero que caracteriza de fato o crime de lesão corporal, na forma do artigo 129, §9º, do CP, mas sem a aplicação da lei Maria da Penha a coibir de formas especiais de violação e direitos humanos. Não há prova de um histórico de violências fundamentado no gênero que autoriza maior rigor proposto pela acusação. Tratando-se de um crime simples, cometido sem incidência da lei 11.340/06, com o reforco de todos os fundamentos já apontados na resposta à acusação. entende a defesa cabível a proposta de suspensão condicional do processo. Por fim, na dosimetria de pena, em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado a fls.18, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 18.03.2013, por volta de 15h30, próximos aos prédios da CDHU, Vila Izabel, nesta cidade e Comarca, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Cleidiane Moreira Antunes, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.11. Recebida a denúncia (fls.23), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.42). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, o afastamento da Lei Maria da Penha, com suspensão condicional do processo. Se condenado, pena mínima, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Embora haja laudo de exame de corpo de delito, provando a materialidade, as partes apresentaram versões contraditórias sobre o acontecido e não há nenhuma testemunha presencial. A vítima disse que ela e o réu discutiram e se agrediram reciprocamente. Não pode afirmar quem deu início à agressão. Apenas afirmou que ela bateu no réu e o réu bateu nela. Como o réu é mais forte, ela ficou machucada. O réu, de outro lado, negou que tivesse agredido a vítima. As duas



versões são insuficientes para concluir sobre o que realmente aconteceu. Se, de um lado não se sabe quem deu inicio a agressão, difícil é concluir pela responsabilização penal do réu, que pode, em tese, ter agido para se defender. A vítima não exclui essa possibilidade. O fato de a vítima declarar que jogou uma pedra contra ele, depois de a agressão recíproca ter tido início, não altera o panorama das provas. É bem possível que o réu tenha agredido a vítima conforme ela também menciona, mas não se sabe bem quem deu início as agressões e se houve ou não situação de legitima defesa. A dúvida, não esclarecida por testemunha ocular, e considerando que nem réu nem vitima prestam compromisso de dizer a verdade, justifica a absolvição. A prova do inquérito, não confirmada em juízo, por si só, não basta para a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Leandro Augusto dos Santos com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Fica revogada a medida protetiva, após o trânsito em julgado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):